

Processo nº 0306010000.000470/2025-68

DECISÃO Nº 02/2025/SEMTIP

I - RELATÓRIO E FUNDAMENTO

Trata-se de recurso em 2ª instância de pedido de acesso à informação, protocolado sob nº 03099.2025.000967-03, sob fundamento que estaria a Secretaria competente deixado de prestar as informações nos moldes requeridos.

O pedido de acesso à informação foi registrado originalmente sob nº 03099.2025.000994-86 em 14 de agosto de 2025 e, em síntese, requereu as seguintes informações:

- a) acesso às versões integrais, assinadas, em formato PDF, das atas de todas as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal da Associação do Centro de Inovação Jaraguá do Sul;
- b) eventuais aditamentos ou retificações dessas atas, abrangendo o período de novembro de 2018 até a presente data;
- c) que seja informado se a ausência de publicação dessas atas foi objeto de registro ou apontamento nas fiscalizações periódicas realizadas pela Prefeitura.
- d) apreensão dos pareceres, relatórios, anotações ou documentos similares que indiquem a constatação dessa ausência e eventuais encaminhamentos adotados pela fiscalização.
- e) em não havendo qualquer dos documentos acima solicitados, requer-se que tal inexistência seja declarada formalmente, nos termos do art. 11, §1º da LAI.

Em resposta, a Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Inovação, em síntese, assim manifestou:

A Lei de Acesso à Informação, em seu artigo 2º, parágrafo único, estabelece que a publicidade a que estão submetidas as entidades privadas sem fins lucrativos refere-se à "parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas". De forma semelhante, a Lei nº 13.019/2014 concentra suas exigências de transparência na divulgação das parcerias celebradas e na devida prestação de contas sobre a execução do objeto e a aplicação dos recursos transferidos.

Nesse sentido, informamos que o dever de publicação de atas e documentos pela Associação do Centro de Inovação Jaraguá do Sul abrange as deliberações que tratam de assuntos diretamente vinculados à execução do contrato de gestão firmado com o Município e à respectiva prestação de contas. Isso inclui todas as decisões e discussões sobre a alocação e o uso dos recursos públicos, o andamento dos projetos pactuados e a aprovação dos relatórios de execução financeira e de atividades.

As atas de reuniões que deliberam sobre matérias estritamente internas da associação, que não possuem vínculo com a gestão dos recursos públicos ou com as obrigações do contrato de gestão, constituem documentação privada da entidade. Tais documentos, que tratam de questões associativas particulares, estão em posse da associação e não se enquadram no escopo da publicidade obrigatória definida pela legislação vigente, uma vez que não se referem à destinação de recursos públicos.

Informamos que as atas que registram as deliberações sobre a gestão da parceria e a aplicação dos recursos públicos, essenciais para a fiscalização e o controle social, encontram-se devidamente publicadas em conjunto com os relatórios de prestação de contas. Estes documentos estão disponíveis nos canais de transparência anteriormente informados.

Diante desta manifestação, o cidadão pediu reconsideração à Secretaria responsável pela informação, 0954941:

Interpomos recurso à resposta emitida no Despacho nº 0939244, pelos seguintes motivos:

1. O despacho negou o fornecimento integral, sob a justificativa de que apenas as atas vinculadas à execução do Contrato de DG - Com Assinatura decisao 2_2025 (0989305) SEI 0306010000.000470/2025-68 / pg. 1

Gestão nº 01/2018 estariam sujeitas à publicidade, sendo as demais consideradas “documentação privada”.

2. A justificativa do despacho cita de forma restritiva o art. 2º, parágrafo único, da Lei 12.527/2011 e a Lei 13.019/2014. Contudo, em contratos de gestão, o objeto não se limita a contratos pontuais, mas à administração integral do bem público. A Lei Municipal nº 7.741/2018 reforça isso em seus art. 4º, IV a VIII, art. 6º, §2º, art. 10, §3º e art. 12. Logo, todas as deliberações dos Conselhos são atos de gestão pública delegada e devem observar o princípio da publicidade. A LAI impõe a máxima divulgação (art. 3º, I), sendo o sigilo a exceção fundamentada (art. 7º), o que não ocorreu.

3. Verificação do site da contratada constatou que nenhuma ata estava publicada, nem mesmo aquelas que a Prefeitura considera de interesse público, contradizendo o despacho nº 0834739, em que a Prefeitura afirma verificar as responsabilidades de transparência ativa da entidade. Verificação dos documentos do Portal da Transparência, de 2018 a 2024, constatou que as atas publicadas (quando existem) passam a versar (parcialmente) sobre os itens previstos na Lei Municipal nº 7.741/2018 apenas em 2023.

4. No despacho nº 0935319, a Secretaria reconheceu falhas graves, que demonstram que há interesse público inequívoco na análise completa das deliberações dos Conselhos, inclusive daquelas classificadas como “internas”.

Diante do exposto, requer-se: 1. Reforma do despacho recorrido, com determinação para atendimento integral ao Pedido de Acesso à Informação 0306010000.000470/2025-68.

Em resposta, a Secretaria, em síntese, assim se manifestou:

Reafirmação da Publicidade Integral: em consonância ao princípio da máxima divulgação previsto no art. 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), e considerando as disposições da Lei Municipal nº 7.741/2018 (especialmente os art. 4º, IV a VIII, art. 6º, §2º, art. 10, §3º e art. 12), todas as atas referentes às deliberações dos Conselhos, sejam elas vinculadas diretamente à execução do contrato específico, inerentes à gestão integral do bem público e assuntos ligados a legislação mencionada, são consideradas de interesse público e estão disponíveis para consulta.

Todavia, diante do teor do requerimento, informa-se que esta Secretaria, em conjunto à Associação, procederão revisão das publicações, a fim de identificar eventual ausência de publicidade, corrigindo qualquer falha que possa ser identificada.

De todo modo, destaca-se que o Decreto Municipal nº 15.079/2021, o qual Regulamenta, no Âmbito Municipal, a LEI Federal Nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011, que Dispõe Sobre o Acesso à Informação Previsto no Inciso XXXIII, do Caput, do Artigo 5º, no Inciso II, do §3º, do Artigo 37, e no §2º, do Artigo 216, da Constituição Federal, assim disciplina:

Art. 10. Quando possível e o requerente assim aceitar, a informação poderá ser fornecida em formato digital através da "Internet".

Parágrafo único. Na hipótese da informação solicitada já constar na página virtual oficial do Município, o servidor somente dará esta informação ao requerente, indicando o endereço correto para encontrá-la.

Disponibilidade Online: informamos que, em cumprimento às normativas de transparência e à Lei Municipal nº 7.741/2018, reitera-se que o canal que o Município mantém as publicações relacionadas ao Contrato de Gestão nº 1/2018 é <https://www.jaraguadosul.sc.gov.br/transparencia/portal-da-transparencia/convenios/contrato-de-gestao-lei-no-9-637-1998>, todas as atas mencionadas neste pedido estão integralmente disponíveis para acesso e consulta pública, em seção dedicada à transparência ou publicações oficiais. A disponibilização online visa assegurar a publicidade e o controle social efetivo, eliminando a necessidade de solicitação individual para cada documento.

Monitoramento Contínuo: este órgão reitera seu compromisso com a fiscalização da transparência ativa das entidades parceiras, garantindo que a publicação e a atualização das atas e demais documentos públicos sejam realizadas de forma contínua e acessível, em aderência à legislação vigente.

Irresignado, o cidadão apresentou recurso à Secretaria da Transparência e Integridade Pública:

Interpomos recurso à segunda instância à resposta emitida para o Pedido de Acesso à Informação nº 0306010000.000470/2025-68, pelos seguintes motivos:

Foi solicitado: envio, em PDF, das versões integrais e assinadas das atas de todas as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal da contratada, bem como aditamentos ou retificações, abrangendo o período de novembro de 2018 até a presente data; registros de fiscalização sobre eventual ausência dessas atas e, em caso de inexistência, que tal fato fosse formalmente declarado.

A resposta inicial (22/08/2025) negou parcialmente o pedido, alegando que apenas atas vinculadas diretamente à execução do contrato de gestão estariam sujeitas à publicidade. Essa posição foi contraditada na resposta ao recurso (967308), que reconheceu o dever de publicidade integral das atas, mas indicou um novo endereço eletrônico - diferente daquele fornecido no despacho 790460. Nos links enviados, foram identificadas apenas as atas de 26/3/2020, 22/7/2020, 9/3/2023 e 20/3/2023 para o período de 2018-2023.

Portanto, não houve entrega efetiva da integralidade das atas, nem comprovação de sua disponibilização.

A resposta também não esclareceu se a ausência de publicação das atas foi objeto de registro ou apontamento nas fiscalizações periódicas, tampouco apresentou pareceres, relatórios ou anotações comprobatórias.

Não foi dada anuência do requerente para formato diverso daquele solicitado art. 11, §5º da LAI. A LAI assegura ao requerente o direito de receber a informação no formato solicitado, de modo que o Decreto ou a Lei Municipal mencionados no despacho não podem se sobrepor às determinações federais, sob pena de restringir indevidamente o direito fundamental de acesso à

informação.

Diante disso, solicitamos que seja dado cumprimento integral do pedido inicial, ou listagem completa das atas disponibilizadas, com link direto para cada um dos arquivos. Não será aceito link genérico para banco de dados.

Pois bem.

Inicialmente, destaca-se que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIII, assegura a todos o direito de acesso às informações de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Todavia, a Lei de Acesso à Informação e o Decreto Municipal 15079/2021, art. 8º § 3º, II e III, permitem o não atendimento às informações solicitadas quando os pedidos forem desproporcionais, quando exigirem um trabalho adicional significativo ou gerar custos excessivos para o órgão público produzir a informação solicitada, comprometendo as atividades rotineiras da instituição ou sobrecarregando o seu funcionamento.

Em análise, identifica-se que os dados solicitados não versam sobre assuntos classificados como sigilosos e por isto, via de regra, há necessidade de prestá-los. No entanto, diferente do dito em sede recursal, das informações constantes dos autos não é possível identificar negativa de informações ao cidadão, conforme demonstram os despachos 0939244 e 0967308.

Quanto à indisponibilidade do link inicialmente informado, tem-se que em 1º de setembro de 2025, entrou no ar o novo site do Município <<https://www.jaraguadosul.sc.gov.br/noticias/prefeitura-de-jaragua-do-sul-lanca-novo-site>>, o que pode ter ocasionado falha no link informado anteriormente, sem a devida atualização.

Da análise do último link apresentado pela Secretaria competente, <<https://www.jaraguadosul.sc.gov.br/transparencia/portal-da-transparencia/convenios/contrato-de-gestao-lei-no-9-637-1998>>, tem-se que a Secretaria procura manter acervo desde 2018 (início do contrato de gestão). É possível notar que o acervo publicado é a digitalização de documentos físicos, não se tratando de documentos originalmente digitais como o requerente faz crer, de modo que não se identifica irregularidade no fornecimento das informações no formato de link onde serão encontrados os acervos físicos, digitalizados na extensão .pdf, em atendimento ao art. 8º da Lei de Acesso à Informação.

Ainda, importa esclarecer que a Lei de Acesso à Informação garante o direito de acesso às informações **existentes e disponíveis**, não obrigando a Administração à criação de novos documentos ou à consolidação de dados de forma diversa daquela já existente.

Cumprido destacar que o Decreto Municipal nº 15.079/2021 ressalva o atendimento aos pedidos de acesso à informação nas seguintes hipóteses:

Art. 8º O pedido da informação pública poderá ser realizado por meio físico, virtual ou telefônico, nele devendo constar, obrigatoriamente:

[...]

§ 3º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

[...]

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

§ 4º Na hipótese do inciso III, do §3º, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Assim, resta claro que a Secretaria apresentou link para acesso a todas as informações relativas ao contrato de gestão nº 1/2018 que estão disponíveis na página do Município, a partir dos dados disponíveis neste link o cidadão poderá realizar a sua interpretação.

II - DECISÃO

Diante do exposto, INDEFIRO o provimento do recurso interposto, com fundamento no Decreto Municipal

nº 15.079/2021, art. 8º, § 3º, III e §4º, por entender que as informações disponíveis foram apresentadas pela Secretaria e inclusive encontram-se disponíveis na página do Município, conforme demonstrado ao longo do processo.

Finalmente cabe destacar que a presente decisão não tem o condão de analisar e atestar a validade e regularidade dos documentos que foram apresentados ao cidadão, mas tão somente de atestar que sim, as informações disponíveis foram apresentadas.

Cabe ao cidadão, ao seu prudente arbítrio registrar reclamação formal junto à ouvidoria com eventual contestação acerca do conteúdo de documentos relativos ao contrato de gestão do qual versa o presente.

Comunique-se, publique-se, cumpra-se.

Jaraguá do Sul/SC, data da assinatura eletrônica.

Jaraguá do Sul/SC, data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Leonel Pradi Floriani, Secretário**, em 15/09/2025, às 16:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.jaraguadosul.sc.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0989305** e o código CRC **0DB47685**.

Referência: Processo nº 0306010000.000470/2025-68

SEI nº 0989305

Rua Walter Marquardt, 1111 - Bairro Barra do Rio Molha | Jaraguá do Sul - SC | CEP 89259-565 | Telefone: (47) 2106-8005